



Número: 0600366-16.2024.6.15.0036

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ04 - Gabinete Juiz de Direito 2

Última distribuição : 13/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
HERICA PRISCILA MUNIZ DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	VANESSA DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) MARIA THAIS PEREIRA TENORIO (ADVOGADO)
JOSE LAZARO DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	
	MARIA THAIS PEREIRA TENORIO (ADVOGADO) PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO)
JOAO PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	
	VANESSA DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS (ADVOGADO) BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (RECORRIDO)	
	LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO) JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO (ADVOGADO) FRANCINILCIA LEITE MELO (ADVOGADO)
PDT DIRETORIO REGIONAL DA PARAIBA (RECORRIDO)	
	MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO RIVAS (ADVOGADO) FRANCINILCIA LEITE MELO (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16551269	16/03/2026 10:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600366-16.2024.6.15.0036 - Jericó - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RECORRENTES: HERICA PRISCILA MUNIZ DE OLIVEIRA, JOSE LAZARO DE OLIVEIRA, JOAO PEREIRA DA SILVA

Representantes das(os) RECORRENTES: VANESSA DANTAS DA SILVA - PB28294, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB17586-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588-A, MARIA THAIS PEREIRA TENORIO - PB33120, PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA - PB31836

RECORRIDO: PDT DIRETORIO REGIONAL DA PARAIBA

Representantes do RECORRIDO: LUCAS DE CASTRO RIVAS - DF46431, JOAO MARCUS LUZ DE RIBEIRO - RJ255287, FRANCINILCIA LEITE MELO - PB21754

DECISÃO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, o primeiro interposto por José Lázaro de Oliveira e Hérica Priscila Muniz de Oliveira e o segundo por João Pereira da Silva, contra sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero e declarando a nulidade do DRAP do Partido Republicanos do município de Jericó-PB, com a cassação dos diplomas dos recorrentes e sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos para Hérica Priscila Muniz de Oliveira, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na sentença, o Juízo Eleitoral concluiu pela procedência da AIJE, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba e assentando que o acervo probatório se mostrava robusto para comprovar o ilícito, destacando: (a) a votação inexpressiva obtida pela candidata, no caso 8 votos; (b) que a movimentação financeira registrada na prestação de contas (R\$ 2.625,00) não era suficiente para comprovar “sua participação real no processo eleitoral”; (c) “falta de atividade de campanha visível”; e (d) disputa da candidata Hérica Priscila com seu irmão José Lázaro de Oliveira (vereador eleito) ao mesmo cargo e pelo mesmo partido (ID 16476982).

Na espécie, o Partido Republicanos do município de Jericó-PB registrou 3 (três) candidaturas ao cargo de vereador, sendo dois homens e uma mulher, atendendo, inicialmente, à cota de gênero.

Sustentam os recorrentes José Lázaro de Oliveira e Hérica Priscila Muniz de Oliveira, em síntese, a ausência dos requisitos da Súmula nº 73 do



TSE, asseverando que a sentença desconsiderou *“o contexto probatório como um todo, o qual demonstra que a candidata Hérica teve o intuito de concorrer ao pleito, de forma legítima e realizando atos de campanha e gastos com propaganda, serviços jurídicos e contábeis”*, passando a apontar atos de campanha praticados pela candidata, a exemplo de: *“banner na fachada do comitê do partido”*; *“material gráfico de propaganda eleitoral e pedido de voto nas redes sociais”*; *“jingle e inserção de propaganda em rádio”*, atos corroborados pelos *“depoimentos testemunhais colhidos em audiência”*.

Alegam, ainda, quanto ao vínculo familiar, que a diferença de votos entre Hérica Priscila e seu irmão José Lázaro de Oliveira, destacada na sentença, *“não demonstra fraude, mas sim o reflexo da realidade eleitoral”*, com candidaturas masculinas *“historicamente mais consolidadas e apoiadas por redes de influência política”*, rogando, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão (ID 16476994)

O investigado João Pereira da Silva também interpôs recurso, suscitando, em preliminar, a ausência de fundamentação da sentença, em ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988 e art. 11 do CPC, ao argumento de que os embargos de declaração opostos no Juízo *a quo* foram rejeitados de forma genérica, o que evidencia a negativa de prestação jurisdicional, acarretando a nulidade da sentença. No mérito, reiterou os argumentos expostos por José Lázaro de Oliveira e Hérica Priscila acerca da ausência dos requisitos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto ao vínculo familiar dos primeiros recorrentes, destacou que *“o pai da candidata é presidente do partido, e os dois candidatos são irmãos apenas por parte paterna, não tendo vínculo de convívio familiar e isto é de conhecimento público”*, não sendo *“demonstrado no decorrer da instrução processual, qualquer acerto entre os irmãos para fraudar a cota de gênero, conforme tenta demonstrar o recorrido”*, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (ID 16476996).

O órgão estadual do Partido Democrático Brasileiro na Paraíba apresentou contrarrazões, aduzindo, em síntese, o acerto da decisão atacada e requerendo, ao final, o desprovimento do recurso e manutenção da sentença, com *“aplicação das penas cominadas à má-fé e do abuso de direito praticados pelos recorrentes”* (ID 16477000).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, por entender que a candidatura Hérica Priscila Muniz de Oliveira *“foi utilizada com o intuito de burlar a norma afirmativa”* (ID 16509536).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Como relatado, José Lázaro de Oliveira, Hérica Priscila Muniz de Oliveira e João Pereira da Silva manejaram recursos eleitorais contra sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou procedente AIJE proposta pelo órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero e declarando a nulidade do DRAP do Partido Republicanos do município de Jericó-PB, com a cassação dos diplomas dos recorrentes e aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a Hérica Priscila Muniz de Oliveira, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Examinando a legitimidade ativa do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba para ingressar com a presente ação de investigação judicial eleitoral, o Exmo. Juiz Eleitoral asseverou que o partido político é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, destacando que *“os partidos políticos brasileiros são pessoas jurídicas com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo que os diretórios nacional, estaduais e municipais não constituem entidades jurídicas distintas, mas sim subdivisões organizacionais internas do mesmo partido”*, reconhecendo a legitimidade ativa do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba.

A propósito, transcrevo o dispositivo em questão:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça



Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

No entanto, “embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 mencione ‘qualquer partido político’, a norma exige interpretação sistemática em conjunto com o sistema de competências da Justiça Eleitoral e a organização interna das agremiações”. É que, “pelo princípio da simetria, a legitimidade ativa para agir em juízo vincula-se à esfera de atuação na disputa eleitoral, sendo restrita aos órgãos de direção municipal em pleitos de prefeitos e vereadores”, de modo que “o órgão partidário estadual carece de pertinência subjetiva, pois o resultado de eleição municipal não produz efeitos diretos sobre sua situação jurídica”, como já decidiu o TRE-MG:

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido Novo contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do Partido Renovação Democrática (PRD) no município de Nova Lima, referente às Eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o diretório estadual de um partido político possui legitimidade ativa para propor Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que trate de fatos ocorridos exclusivamente em circunscrição municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 mencione ‘qualquer partido político’, a norma exige interpretação sistemática em conjunto com o sistema de competências da Justiça Eleitoral e a organização interna das agremiações.

4. Pelo princípio da simetria, a legitimidade ativa para agir em juízo vincula-se à esfera de atuação na disputa eleitoral, sendo restrita aos órgãos de direção municipal em pleitos de prefeitos e vereadores.

5. O órgão partidário estadual carece de pertinência subjetiva, pois o resultado de eleição municipal não produz efeitos diretos sobre sua situação jurídica.

6. A inatividade ou irregularidade do órgão municipal não opera a transferência automática da legitimidade ativa para a esfera superior da agremiação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida para cassar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Tese de julgamento: ‘O órgão de direção partidária estadual é parte ilegítima para figurar no polo ativo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que verse sobre fatos decorrentes de eleições municipais, ante a ausência de pertinência subjetiva e em observância ao princípio da simetria.’



Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 060404916/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.11.2022; TRE-MG, AIJE nº 060201867, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, j. 03.05.2023; TRE-MG, AIJE nº 060153336, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, j. 11.05.2023” (grifou-se) (TRE-MG, REL nº 060153251/MG, Rel. Des. Carlos Donizetti Ferreira da Silva, DJE 09.03.2026). (grifei).

Com efeito, a leitura literal do art. 22, *caput*, parece conferir legitimidade ativa ao órgão partidário estadual para propor AIJE nas eleições municipais, mas a interpretação da legislação eleitoral deve ser sistemática, considerando a organização das competências.

É que, a despeito do caráter nacional dos partidos políticos, a legitimidade e interesse partidários não são irrestritos. A circunscrição territorial do órgão partidário limita sua legitimidade ativa e interesse diante da ausência de pertinência ao contexto da disputa eleitoral para propor ação de investigação judicial eleitoral.

Desse modo, para propositura de AIJE, deve-se levar em conta a organização interna dos partidos políticos, concebida em três níveis, correspondentes às circunscrições do pleito, quais sejam, municipal, estadual e nacional, de modo que a atuação de cada esfera partidária deve obedecer ao critério de repartição de competência da Justiça Eleitoral, em atenção ao princípio da simetria.

Nesse sentido, a circunscrição da disputa do cargo indica o órgão legitimado à propositura das ações, de maneira que apenas os órgãos partidários municipais detêm pertinência para judicializar questões relacionadas às eleições de prefeitos e vereadores.

É que a legitimidade *ad causam*, ou legitimidade para agir, não se confunde com a mera capacidade processual, pois pressupõe a existência de nexo jurídico entre os sujeitos da demanda e o objeto litigioso. Assim, para que o interesse político se convolva em jurídico, é indispensável que a decisão judicial possa afetar, ainda que indiretamente, a esfera jurídica do demandante.

Ocorre que, no contexto das eleições municipais, o resultado do pleito não produz efeitos diretos sobre a situação jurídica dos órgãos partidários estaduais, os quais não participam, diretamente, da disputa local, faltando-lhes, assim, a necessária pertinência subjetiva para intervir na lide.

Desse modo, como leciona José Jairo Gomes, “o órgão legitimado da agremiação política é o mesmo encarregado de requerer os registros de candidatura de seus filiados” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, item 23.4.10). No mesmo sentido é a doutrina de Edson de Resende Castro:

“No que diz respeito à legitimidade dos Partidos Políticos, imprescindível lembrar que a inicial a ser oferecida à Justiça Eleitoral deve partir de seu órgão/diretório com atribuições naquela determinada eleição, o que coincide com a legitimidade para requerer o registro e impugnar candidaturas. Explica-se: nas eleições municipais, o registro dos seus candidatos e a impugnação de outras candidaturas é atribuição do Diretório Municipal do Partido (a quem cabe, também, decidir pelas coligações de sua conveniência, dentro das diretrizes fixadas pelas direções estadual e nacional e observadas as restrições legais). Daí que a representação para instauração da Investigação Judicial Eleitoral compete também ao Diretório Municipal” (grifou-se) (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 9ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 449).

Na mesma linha já decidiu o TSE, assentando que “o critério de delimitação de interesse processual das diversas esferas partidárias pela circunscrição do pleito prestigia a racionalidade e a celeridade processuais”, consoante decisão monocrática da lavra do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, da qual colho o seguinte excerto:



“(…) Com efeito, a lei concebe a organização partidária em três níveis que espelham as circunscrições do pleito: municipal, estadual e nacional. Por congruência, a delimitação da atuação das diversas esferas partidárias deve seguir o mesmo critério de repartição de competência da Justiça Eleitoral. Ou seja, a circunscrição da disputa do cargo indica qual órgão ostenta interesse processual na propositura de ações.

(…)” (grifou-se) (TSE, AIJE nº 060404916/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 30.11.2022).

Seguindo o entendimento do TSE, colho aresto do TRE-PA:

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE ATIVA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CARGO DE GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas de Ananindeua contra o prefeito de Ananindeua, notório pré-candidato ao cargo de governador do Estado do Pará, e contra o Diretório Estadual do PSB, por suposta propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de vídeo publicado nas redes sociais.
2. A inicial apontou a existência de pedido implícito de voto e uso de slogan eleitoral, requerendo a condenação à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. O juízo relator determinou a emenda da inicial para inclusão do vídeo impugnado, sob pena de indeferimento liminar, o que foi cumprido pelo representante.
4. O pedido de liminar foi indeferido sob o fundamento de ausência de pedido explícito de voto ou de violação à paridade de armas, enquadrando-se a manifestação como ato permitido de pré-campanha.
5. Os representados apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do diretório municipal do PP e a ilegitimidade passiva do PSB estadual, além de impugnar o mérito.
6. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de interesse processual do órgão municipal em demanda que discute propaganda para cargo estadual.
7. O voto relator vota pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e extinção do feito sem resolução do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se o Diretório Municipal do partido político possui legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada voltada ao cargo de governador do Estado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Conforme entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, a legitimidade ativa para ajuizamento de ações eleitorais é atribuída aos órgãos partidários conforme a esfera da disputa eleitoral.
10. Para cargos estaduais, como o de governador, a legitimidade para ajuizar ações é do diretório estadual do partido, não sendo cabível a atuação do diretório municipal, ainda que a suposta propaganda tenha repercussão local.
11. A jurisprudência do TSE é firme ao estabelecer que a legitimidade deve ser aferida objetivamente, conforme a circunscrição do cargo em disputa, visando assegurar racionalidade e centralização estratégica da atuação partidária



(AIJE nº 0604049-16.2022.6.16.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves; Rp nº 88389, Rel. Min. Joelson Dias).

12. Nesse sentido, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Municipal do PP, por ausência de interesse processual, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Tese de julgamento: 'É parte ilegítima para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada, voltada a cargo de governador do Estado, o diretório municipal de partido político, por ausência de pertinência com a circunscrição do pleito'.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 96; Código de Processo Civil, art. 485, VI

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 0604049-16.2022.6.16.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2022; TSE, Rp nº 88389, Rel. Min. Joelson Dias, DJE de 30/04/2010; TRE/PA, REP nº 060010152, Acórdão nº 35759, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, DJE de 12/11/2024; TRE/MG, AIJE nº 060201867, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, DJE de 11/05/2023" (grifou-se) (TRE-PA, REP nº 060020692, Rel. Des. Marcus Alan de Melo Gomes, DJE 24.02.2026). (grifei).

Note-se, a título de exemplo, que esta Corte e os demais Regionais pátrios não reconhecem legitimidade ao órgão partidário nacional para requerer, perante os TREs, inserções estaduais de propaganda partidária (TRE-PB, PP nº 060020806, Relatora Desa. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas, DJE 17.10.2023).

Não desconheço que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sinaliza algumas situações excepcionais, como a legitimidade concorrente dos órgãos municipais e estaduais para propor, perante os TREs, a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária quando se trata de mandato municipal (TSE, AgR-AC nº 45624/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21.08.2012), ou a possibilidade de assunção do polo ativo recursal na hipótese de término de vigência do órgão municipal (TSE, AgR-AREspEl nº 060068086/SC, Rel. designada Min. Isabel Gallotti, DJE 23.06.2025).

No entanto, no caso concreto, ao tempo da propositura da presente ação de investigação judicial eleitoral (25.11.2024), o órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista do Município de Jericó-PB estava ativo (com vigência de 14.10.2024 a 12.12.2024), permanecendo, contudo, inerte.

Ausentes, portanto, o interesse jurídico e a legitimidade do órgão partidário estadual para propositura de AIJE nas eleições municipais, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) na Paraíba, matéria que deve ser conhecida de ofício, "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito, com a anulação de todos os atos processuais a partir da propositura da ação, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.



Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **julgo extinto** o presente feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista na Paraíba, com anulação de todos os atos processuais a partir da propositura da ação, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

JUIZ KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

RELATOR

